

**PARECER Nº 204/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 156/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Breno Júnior, que “denomina 'Carlos Miguel Valente' a Unidade Básica de Saúde (UBS) localizada no Bairro Jardimópolis, neste Município.”

Em resumo, o projeto propõe atribuir nomeação, com amparo no art. 2º, caput, e art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, à próprio público, que encontra-se com nome provisório atribuído na forma do parágrafo único do art. 7º, da referida lei municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que “Dr. Carlos Miguel Valente, natural de Vitória, Espírito Santo, nasceu em 14 de fevereiro de 1952, filho de Aracy Valente e Alberto Marins Filho. Graduiu-se em Medicina pela Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória (EMESCAM) em 1976. Concluiu sua residência médica em Cirurgia Geral no Hospital Cardoso Fontes, no Rio de Janeiro, em 1978. Ainda em 1978, a convite do avô de sua esposa, o estimado médico Dr. Zózimo Ramos Couto, transferiu-se para o município de Divinópolis, Minas Gerais, onde fixou residência e iniciou uma notável trajetória profissional. Formou sua família e tornou-se pai de Júlia, Breno, Túlio e João Valente. Ao longo de mais de quatro décadas de atuação na medicina, Dr. Carlos Miguel Valente consolidou-se como uma das figuras mais respeitadas da área da saúde em Divinópolis. Reconhecido por sua competência técnica, integridade profissional e profundo compromisso com a vida, destacou-se como cirurgião geral de referência regional. Iniciou sua carreira no Hospital São João de Deus, onde atuou por 41 anos, realizando procedimentos cirúrgicos eletivos e de urgência. Seu trabalho contribuiu para a preservação de inúmeras vidas e lhe conferiu amplo reconhecimento, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Paralelamente à atuação hospitalar, teve papel fundamental como servidor público municipal por 37 anos. Atuou nos postos de saúde dos bairros Niterói, Interlagos e São José, no antigo Pronto Socorro Municipal e, posteriormente, na UPA Padre Roberto. Em todos esses serviços, pautou-se pela ética, competência e sensibilidade no cuidado com os pacientes. Sua trajetória no serviço público foi marcada pela presença constante, pelo respeito profundo aos indivíduos e por um compromisso inabalável com a medicina humanizada. Admirado por colegas, respeitado por autoridades e eternamente lembrado por



incontáveis famílias como o médico que ‘sempre estava pronto para salvar’. Sua atuação foi sempre marcada por um elevado padrão ético, profundo humanismo e total disponibilidade para servir. O legado do Dr. Carlos Miguel Valente permanece vivo na memória da população que tanto se beneficiou de seus cuidados, tornando-o plenamente merecedor desta homenagem póstuma”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nomeação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nomeação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 2º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.

Art. 2º Todos os próprios públicos terão denominação própria.

Art. 3º Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.

[...]

Art. 6º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.

Art. 7º Além do previsto no art. 2º, é vedado denominar os próprios públicos:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública;

III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formam palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo;

IV – (vetado)



V - com nome de pessoa falecida há menos de 120 (cento e vinte) dias.

VI - antes de terminadas as obras de sua construção, exceto escolas e creches. (AC Lei 5.802/03)

Aplicando-se por analogia às denominações de próprios públicos as mesmas condições exigidas para admissão da indicação de nomeação às vias públicas, imperioso seja observado o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, senão vejamos:

Art. 5º A denominação das vias públicas será feita por meio de lei, pela indicação dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, observadas as seguintes exigências:

I - indicar o próprio a ser nominado;

II - ser motivada, justificando a escolha do nome proposto e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;

III - ser instruída com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo, sobre a regularização da via pública a ser denominada e o bairro ou vila onde ela se localiza;

IV - certidão de óbito ou outra forma que comprove o seu falecimento.

Em consulta à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Divinópolis, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências legais para admissibilidade da tramitação da proposição. Consta dos autos do projeto de lei documento emitido pelo Poder Executivo Municipal atestando a condição de regularidade do próprio público para recebimento da nomeação proposta, bem como justificativa subscrita pelo Vereador proponente e comprovação do falecimento do cidadão cujo nome pretende-se seja dado ao próprio público.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 156/2025.

Divinópolis, 1º de julho de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 156/2025

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WQ1**LV2****7E5****YPG**